

O PROSELITISMO RELIGIOSO E O DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CRENÇA FORA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DIANTE DOS DISCURSOS VOLTADOS PARA OS SEGUIDORES DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Augusto Santiago Freitas Mendes¹

Me. Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente artigo analisa o proselitismo religioso e o discurso de ódio, focando no impacto sobre a liberdade de crença dos seguidores das religiões de matriz africana fora dos templos religiosos. A Constituição de 1988 assegura a liberdade religiosa, mas historicamente, as religiões de matriz africana têm sido marginalizadas. O problema central é como conciliar a liberdade de expressão religiosa com o respeito às religiões de matriz africana, especialmente quando o proselitismo se torna um discurso de ódio. O principal objetivo é investigar se o proselitismo religioso, associado ao discurso de ódio, compromete a liberdade de crença dessas religiões. Os objetivos específicos incluem conceituar proselitismo e racismo religioso, identificar influentes religiões de matriz africana no Brasil e analisar a Lei do Racismo e suas alterações, além de decisões jurídicas relacionadas ao tema. A metodologia emprega um método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e análise de casos jurídicos relevantes, adotando uma abordagem qualitativa para entender profundamente a questão. Em conclusão, este estudo sublinha a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão religiosa com a prevenção de discursos de ódio, destacando a importância de um aparato legislativo robusto para proteger todas as crenças religiosas e promover um ambiente de respeito mútuo.

Palavras-chave: Proselitismo religioso; discurso de ódio; liberdade religiosa; religiões de matriz africana; dignidade da pessoa humana.

Sumário: 1 Introdução; 2 O proselitismo religioso e a dignidade da pessoa humana; 2.1 A utilização do termo racismo religioso; 2.2 As religiões de matriz africana mais difundidas no Brasil; 3 O proselitismo religioso como veículo de disseminação do discurso de ódio; 3.1 As ameaças ao direito de liberdade de expressão e crença dos cultos religiosos de matriz africana; 3.2 A falta de aparato legislativo a prevenção da discriminação religiosa; 4 As limitações da Lei Federal de nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e suas alterações no âmbito da discriminação religiosa; 4.1 Análise de julgados, legislação e de projetos de leis relacionados à temática; 4.2

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG; estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais lotado na Comarca de Sete Lagoas-MG na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível e Criminal.

² Mestre em Direito Civil, Professor da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG

A necessidade de aparato legislativo para proteção da liberdade de crença e o combate à discriminação religiosa pautada no discurso de ódio; 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o proselitismo religioso e o discurso de ódio, fazendo uma análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para os seguidores das religiões de matriz africana.

A relevância desse tema é evidenciada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao trazer expressamente em seu artigo 5º inciso VI (Brasil, 1988), a segurança e a liberdade dos exercícios dos cultos religiosos, bem como o resguardo dos locais e liturgias que possam reger tais cultos. Sendo assim, são invioláveis a liberdade de qualquer indivíduo, não podendo ocorrer a supressão do direito da livre manifestação das suas crenças religiosas, em consonância com o inciso VIII do artigo 5º da CRFB/88 (Brasil, 1988).

A questão citada está presente na sociedade desde os tempos da colonização do Estado brasileiro, quando já se percebia a marginalização das religiões da matriz africana perante ao catolicismo, pois historicamente, observa-se no Brasil um viés preconceituoso que estigmatiza as religiões de matriz africana, rotulando-as como símbolos de demonização, ultrapassando assim, os limites da liberdade de crença e expressão. Daí a importância de insistir no estudo do tema, considerando que problemas passados se perpetuam até o presente momento.

Sobre a temática apresentada deve-se ponderar que o caráter laico do Estado é uma característica ímpar das democracias contemporâneas, pois não destinam uma religião oficial ao Estado, promovendo assim a neutralidade nas questões que envolvem a doutrinação religiosa. No entanto, no âmbito do proselitismo religioso, que em suma é um ato de atrair e integrar indivíduos a uma determinada doutrina religiosa, o ordenamento jurídico do Estado brasileiro não imputa tal ato como uma conduta a ser passível de penalização, devido a liberdade religiosa e de expressão. Mas os atos proselitistas podem ser interpretados como manifestações etnocêntricas, especialmente quando direcionados aos grupos religiosos com poucos adeptos, como os matriz africana.

Como meio de definir o tema desta pesquisa, propõe-se a abordagem delimitando-se uma análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para aos seguidores das religiões de matriz africana, não abordando a hipótese da replicação desse discurso nas redes sociais e internet.

O problema central da pesquisa é: Como conciliar os discursos religiosos ocorridos fora dos templos religiosos com o respeito às religiões de matriz africana?

O problema citado anteriormente surge no comum discurso proselitista proferido fora dos templos religiosos de forma exacerbada, carregado de discurso de ódio e preconceitos em desfavor das religiões de matriz africana em nome da liberdade de crença.

Nesse sentido, é de suma importância a indicação de um fato jurídico inerente a temática, como por exemplo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) de nº 134682 de 29 de novembro de 2016, analisado pelo Supremo Tribunal Federal. No referido caso, o réu que é fundador de uma emissora de televisão que transmite programas religiosos da Igreja Católica escreveu em uma das passagens do seu livro frases discriminatórias direcionadas à religião kardecista (espírita) e as religiões de matriz africana. O relator responsável pela análise do RHC alegou que o princípio da liberdade religiosa não é absoluto, devendo este, ser exercido de forma que não afronte os princípios constitucionais que abordam a convivência das liberdades públicas (Brasil, 2016).

Diante do problema de pesquisa levantado, parte-se da hipótese de que o proselitismo religioso, quando utilizado de forma exacerbada com fins de ferir o respeito às religiões de matrizes africanas, ultrapassa os limites do princípio da liberdade de crença.

Ressalta-se que o discurso de ódio advindo do proselitismo religioso realizado fora dos templos pode se tornar nocivo àqueles que pregam uma crença diversa daquelas que são amplamente difundidas, como as religiões de matriz africana. Sendo assim, entende-se que os indivíduos que são destinados com o discurso de ódio advindo do proselitismo, podem ter a sua dignidade ameaçada, bem como o exercício dos seus cultos suprimidos.

Em relação os objetivos desta pesquisa, o objetivo geral é analisar se a prática do proselitismo religioso quando vinculada ao discurso de ódio pode afetar diretamente a dignidade dos seguidores das religiões de matriz africana. Para atingir os objetivo geral proposto, essa pesquisa se desdobrou nos seguintes objetivos específicos: conceituar o proselitismo religiosos; apresentar o conceito do racismo religioso; identificar quais são as religiões de matriz africana que possuem uma influência significativa no Brasil; enfatizar de que forma o proselitismo religioso pode ser caracterizado como um discurso de ódio desrespeitoso ou ofensivo frente às religiões de matriz africana; apontar como o discurso enfático de uma determina religião com intuito buscar prosélitos, pode afetar ao direito da liberdade expressão dos exercícios dos cultos religiosos de matriz africana e analisar a Lei

Federal de nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e suas alterações, bem como decisões judiciais relacionadas à temática apresentada neste trabalho.

A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo. A pesquisa será baseada em uma revisão bibliográfica abrangente, que incluirá artigos acadêmicos, livros, legislações vigentes e decisões jurisprudenciais relevantes. A abordagem qualitativa permitirá uma análise detalhada e profunda dos dados coletados, proporcionando uma compreensão enriquecida das questões em estudo. Além disso, serão analisados casos judiciais específicos que ilustram a aplicação prática dos princípios discutidos, destacando-se a importância da jurisprudência na interpretação e aplicação das leis relacionadas ao tema. A combinação dessas fontes permitirá uma análise crítica e fundamentada sobre o impacto do proselitismo religioso no exercício da liberdade de crença e expressão das religiões de matriz africana.

A pesquisa em questão foi dividida em três seções. A primeira seção aborda as noções sobre o proselitismo religioso interligado com a dignidade da pessoa humana, a utilização do termo racismo religioso e o apontamento das religiões de matriz africana mais difundidas no Brasil. A segunda seção, trata do proselitismo religioso como veículo de disseminação do discurso de ódio, as ameaças ao direito de liberdade de expressão e crença dos cultos religiosos de matriz africana, e a falta de aparato legislativo para prevenir a discriminação religiosa. A terceira seção foca nas limitações da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e suas alterações na regulação da discriminação religiosa, incluindo análise de julgados, legislação e projetos de lei relacionados ao tema, conciliação do discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana, e a necessidade de um aparato legislativo para proteger a liberdade de crença e combater a discriminação religiosa pautada no discurso de ódio.

Por fim, este estudo destaca a complexidade e a importância de equilibrar a liberdade de expressão religiosa com a proteção contra discursos de ódio e discriminação, particularmente em relação às religiões de matriz africana. A análise revela que, apesar das garantias constitucionais de liberdade religiosa, o proselitismo exacerbado pode transgredir esses limites, resultando em violações de direitos fundamentais. A pesquisa sublinha a necessidade de um aparato legislativo robusto e eficaz que não apenas proteja a liberdade de crença, mas também previna e combata a discriminação religiosa.

2 O PROSELITISMO RELIGIOSO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, deve-se definir o proselitismo religioso como uma prática que envolve um

movimento ativo com a finalidade de converter outras pessoas para uma determinada doutrina religiosa (Lalande, 1998). Sendo que o resultado final do proselitismo religioso é a criação de prosélitos para serem inseridos em um novo âmbito de fé ou crença. De acordo com a língua grega, o termo “prosélito” é decorrente da expressão *proselytos*, que em seu sentido literal significa “aquele que se aproxima” ou “o convertido” (Lalande, 1998).

O ato proselitista pode ser encontrado em diversas tradições religiosas, e cada uma delas possui um tipo de abordagem própria que se diferencia entre as demais, tornando cada ato proselitista mais específico de acordo com a doutrinação pregada. A manifestação do discurso prosélito pode ocorrer de várias formas, como pregações, homilias, testemunhos, missões religiosas e manifestações por leituras religiosas, podendo ocorrer dentro e fora dos templos.

Em suma, a prática do proselitismo religioso pode está intimamente relacionada ao princípio da liberdade religiosa, a qual José Joaquim Gomes Canotilho se refere na obra “Constituição da República Portuguesa Anotada”. Este autor diz que o princípio da liberdade religiosa é a representação do ser em seu pleno direito de se adequar a certa doutrina religiosa ou não, mas caso escolha, este poderá praticar o proselitismo religioso (Canotilho, 2007).

Na perspectiva interna do ordenamento jurídico brasileiro, a CRFB/88, traz em seu artigo 5º inciso VI (Brasil, 1988) a segurança e a liberdade dos exercícios dos cultos religiosos. Já o inciso VIII do artigo 5º da CRFB/88, garante que são invioláveis a liberdade de qualquer indivíduo e a supressão do direito da livre manifestação das suas crenças religiosas (Brasil, 1988), ressaltando assim a garantia e segurança dos cultos religiosos.

Nesse sentido, evidenciam-se o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro 1948, e o artigo 1º inciso III da CRFB/88, ambos abordam o princípio da dignidade da pessoa humana, esse que está intimamente conectado ao direito fundamental de cada indivíduo. O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o valor que cada ser humano detém, e determina que todos devem ser tratados de forma igual e respeitosa, impedindo a supressão da liberdade independentemente de religião, gênero, condição financeira, raça e orientação sexual.

Tais direitos e garantias são fundamentais para a manutenção e conservação da laicidade dos Estados, esses que desde a sua concepção utilizavam a religião como uma das formas para retificar e justificar atos ou instruções legislativas. Nesse sentido, Fustel De Coulanges argumenta que, no passado, a aprovação de uma lei não dependia apenas da decisão do povo, pois ainda precisava ser ratificada pelos pontífices. Isso explicaria o profundo respeito que o povo antigo tinha pelas leis, que eram vistas não como criações humanas, mas como entidades

sagradas e divinas e a desobediência à essas leis é considerada um ato de sacrilégio (Coulanges, 2008).

Percebe-se que, o autor citado sustenta que o “divino” sempre esteve em uma posição acima de qualquer forma estatal, que conseqüentemente religiões com um número significativo de adeptos tinham um poder de persuasão frente as demais doutrinas e decisões dos chefes de Estado. No entanto, como o passar dos tempos, os Estados foram se distanciando da estrutura religiosa, desfazendo assim, a união entre Estado e Igreja.

Com o fim da relação entre Estado e Igreja, surge o Estado laico, este que prega a ideia de igualdade entre doutrinas religiosas e filosóficas sem que nenhuma dessas possam ser caracterizadas como superiores ou inferiores em relação às demais.

No âmbito em que o Estado deve resguardar e tolerar as religiões, narra Antônio Roque Carrazza que:

O Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público (Carrazza, 1997, p. 399).

O entendimento do referido autor pode ser compreendido no sentido de que o Estado deve adotar uma postura de tolerância, permitindo a prática de diversas religiões de forma condicional, de modo que não prejudique a moral e bons costumes de terceiros ou até mesmo a segurança nacional.

A laicidade do Estado assegura aos indivíduos a manifestação de suas crenças de forma que não sejam impedidos de exercer os seus cultos por força estatal, zelando assim pela liberdade religiosa e, uma dessas formas de manifestação de crença é o proselitismo religioso que, de acordo com o pensamento de Jorge Miranda significa que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (Miranda, 2000, p. 409).

Em síntese, o referido autor destaca que a liberdade religiosa não se resume em o Estado impor uma religião a ninguém, tampouco proibir a prática, mas sim permitir e facilitar que os seguidores de determinadas crenças religiosas possam realizar cumprimento das suas religiões de forma razoável, equilibrando a proteção da liberdade religiosa sem que interfira nas demais

crenças.

Feita essa passagem, ressalta-se que o discurso prosélito pode ultrapassar os limites da liberdade religiosa no momento em que é efetivado fora dos templos com requintes de discurso de ódio, podendo assim atingir outras doutrinas religiosas de forma nociva, que no presente trabalho são as de matriz africana. A aplicação do discurso prosélito de forma exacerbada pode ir em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, bem como no artigo 1º da DUDH.

Como se sabe, o princípio da dignidade da pessoa humana se apoia no valor intrínseco que cada indivíduo possui, além de determinar que todos possam ser tratados de maneira igualitária. Nesse sentido, o proselitismo religioso pode se tornar uma conduta adversa ao princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que os praticantes de outras doutrinas religiosas pregam a superioridade por meio de ações que expressão humilhação, demonização ou opressão perante aos grupos minoritários de outras religiões (Bobbio, 2000).

Assim, conclui-se que é imprescindível considerar as facetas complexas do alcance da liberdade religiosa e seus impactos na principiologia da dignidade da pessoa humana, pois no âmbito jurídico não existe uma tutela absoluta sobre determinados interesses, sendo que a flexibilização de regras e princípios ocorrem conforme os fatores em questão.

2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO RACISMO RELIGIOSO

De forma preliminar, deve-se compreender o racismo religioso. A terminologia do racismo religioso é utilizada para reafirmar uma luta coletiva que abrange tópicos étnicos-raciais e religiosos nas batalhas movimentadas pelos negros para serem respeitados e terem as suas legitimidades reconhecidas.

Levando o termo para um espectro jurídico, esse engloba os aspectos de uma comunidade ou os praticantes das religiões de matriz africana, transparecendo assim uma visibilidade da luta liderada pelos movimentos negros para a garantia dos direitos da população afro-brasileira (Franco, 2021). A utilização da palavra racismo no termo reside na coletividade fundamentada na raça, que na presente abordagem se figura na raça negra, sendo assim, Luiz Rufino e Marina Santos consideram que o racismo religioso é uma das violências decorrentes do racismo:

A noção de racismo religioso dá conta de marcar grande parte das violências sofridas

por determinadas culturas e comunidades são encarrilhadas por uma engenharia de dominação/subordinação que tem a raça/racismo/ colonialismo como matrizes/motrizas de desenvolvimento do mundo moderno. Nessa perspectiva, racismo religioso é uma expressão que abre caminho e conquista espaços relevantes na luta antirracista (Rufino; Miranda, 2019, p. 230- 231).

Ambos autores refutam a ideia de que o racismo religioso é uma das marcas do racismo que desencadeou os efeitos do colonialismo no mundo moderno, e esses se tornaram corriqueiros para aqueles que não se “encaixam” no modelo propagado pelos ideais colonizadores.

No âmbito do colonialismo as imposições culturais e religiosas dos colonizadores criaram um cenário propício para a disseminação do racismo religioso. Aqueles que não se alinhavam com as normas impostas, muitas vezes, tornavam-se alvos dessa forma de discriminação. Além disso, as marcas deixadas pelo colonialismo persistem no mundo contemporâneo, perpetuando dinâmicas de poder desiguais.

A utilização do termo racismo religioso se torna certo no lugar da intolerância religiosa, uma vez que a intolerância religiosa compreende uma abordagem mais ampla e diversificada, englobando inúmeras etnias e culturas. A intolerância religiosa pode ser identificada nos momentos em que há recusa ou o questionamento da autenticidade de outras crenças, que emula nas pessoas uma dificuldade em compreender credos distintos dos seus (Fernandes, 2017).

O relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos realizado entre os anos de 2011 até 2015 define a intolerância da seguinte forma:

Será considerado como intolerância e violência religiosa o conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição. Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a violência e a perseguição por motivo religioso são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida (SDH, 2016).

Percebe-se que o relatório reafirma que a intolerância religiosa não é nada mais nada menos que um conjunto de atos e ideologias ofensivas perante crenças e religiões indefinidas, além de identificar que tais atos podem ser nocivos a liberdade e a dignidade humana. Nesse mesmo sentido, deve-se ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê no artigo 208 do Código Penal:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (Brasil, 1940).

Extraí-se que, a normativa citada é entrelaçada a intolerância religiosa, e como abordado anteriormente, tal legislação não especifica o grupo passível de receber atos que se enquadram no *caput* do artigo.

Portanto, a diferença entre o racismo religioso e a intolerância religiosa é pautada na justificativa do surgimento das ofensas. Como abordado anteriormente, o racismo religioso é uma ramificação do racismo, sendo assim leva a raça como fator principal para a discriminação da afiliação religiosa dos indivíduos. Já a intolerância religiosa, aborda requisitos mais heterogêneos que envolvem atos e ideologias para serem identificadas, como comportamentos mais agressivos e hostis que questionam a existência de outras crenças.

Conclui-se que o racismo religioso não é abordado juridicamente como uma conduta isolada, mas sim como uma das expressões das discriminações em seus diversos aspectos entre as linhas da Lei Federal nº 7.716 de 1989.

2.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA MAIS DIFUNDIDAS NO BRASIL

O Brasil é uma imenso mosaico cultural, onde diversas tradições se fundiram para moldar uma identidade ímpar ao país, sendo as religiões de matriz africana uma delas. Oriundas do continente Africano, as religiões de matriz africana desembarcavam no Brasil junto aos escravizados através dos navios negreiros que transportavam as mãos negras para servirem de mão de obra na terra nova para a coroa portuguesa.

Durante o período colonial, os escravizados já eram batizados na partida dos navios negreiros ou no momento do desembarque no novo continente, sendo identificados com argolas e marcações na pele feitas com brasa fervente para demonstrar o status de cristão (Silveira, 2006 *apud* Fernandes, 2017, p. 119).

No decorrer do período colonial, a Igreja Católica teve um papel determinante para a manutenção do sistema escravocrata, no qual impunham o batismo aos escravizados para incorporá-los ao catolicismo, que consequentemente fortaleceu o controle sobre as religiões de matriz africana de maneira paradoxal, pois uma das fases mais fundamentais do colonialismo era o processo de evangelização dos africanos escravizados.

Os praticantes das religiões de matriz africana eram forçados a encontrar formas singulares para realizarem os seus cultos e adaptarem as suas manifestações religiosas em meio ao sistema escravocrata, que na maioria das vezes era hostil e impiedoso. Na sociedade colonial as religiões de matriz africana eram vistas de forma marginalizada e consideradas como um meio de propagação de magia e feitiçaria, culminando em perseguições e ameaças ao povo negro (Carneiro, 2019).

Dessa maneira, surgiram no território brasileiro duas religiões de matriz africana, o Candomblé e a Umbanda, sendo essas as vertentes que mais simbolizam a presença da cultura africana no Brasil.

O Candomblé é uma religião afro-brasileira que preserva a cultura dos grupos Iorubás, Jejes e Nagôs, grupos esses originários da cultura africana. Os atos cerimoniais do Candomblé são realizados com danças, oferendas e cânticos, com o intuito de firmar um contato direto com as divindades que são popularmente conhecidas como orixás, cada divindade é a representação de uma força da natureza ou um algum aspecto da vida humana, como Yemanjá que de acordo com os candomblecistas é mãe de todos os orixás e representa a divindade do rio que deságua no mar, Xangô que representa as forças dos trovões e tempestades e Oxum que representa a vaidade e entre outros (Cumino, 2008).

Nesse sentido, George Maurício aborda na sua obra “O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon”, que o candomblé como uma religião que surgiu no Brasil, fruto da herança cultural, religiosa e filosófica dos africanos escravizados. Ele explica que essa religião foi reformulada no Brasil para se adaptar às novas condições ambientais. O candomblé é caracterizado pelo culto primordial às divindades inquices, orixás ou voduns que são considerados a força da natureza, seus criadores e administradores. Maurício destaca a riqueza de simbolismos e representações no candomblé, que auxiliam na compreensão do passado e na distinção entre verdades e mentiras, permitindo a definição de conceitos, ele enfatiza que no candomblé não se inventa ou cria, apenas se aprende e se aprimora (Maurício, 2014)

Percebesse que George Maurício reforça que os escravizados tiveram que reformular os seus cultos religiosos para se adequarem no âmbito social do colonialismo, surgindo assim uma conexão entre os pilares culturais africanos com a adequação no território brasileiro, que resultou em uma manifestação religiosa criada no Brasil, mas com traços que se conectam com continente Africano.

A Umbanda, por sua vez, é uma religião mais eclética que incorpora elementos do espiritismo, do catolicismo e das tradições indígenas brasileira, sendo um prática afro-brasileira.

Em consonância com as palavras de Gilciana Paulo Franco, pode-se dizer que a Umbanda é considerada tipicamente brasileira, pois o seu surgimento ocorreu durante o momento de industrialização e urbanização do Estado brasileiro (Franco, 2021).

Os praticantes da Umbanda são chamados umbandistas, e acreditam na existência de entidades espirituais, como guias e orixás, que podem interceder em nome da cura e da orientação espiritual. Dentro dos orixás vinculados a Umbanda, citam-se, Oxalá que é interligado a paz e sabedoria, Oxum representa a fertilidade do amor e da riqueza, Ogum que é um orixá guerreiro relacionado à superação de obstáculos e entre outros entre outros (Cumino, 2008).

Os ritos da Umbanda muitas vezes incluem músicas, danças e atendimentos espirituais, mas as manifestações dos cultos da Umbanda se distanciaram do formato do Candomblé devidos a elementos como o sacrifício de animais, pois tal ato já não condiz com a sociedade que é pautada o eurocentrismo (Franco, 2021).

A sociedade brasileira herdou no decorrer dos tempos vários hábitos oriundos da cultura indígena e africana, sendo muitos deles decorrentes de manifestações de cunho religioso, nesse olhar Fernanda Lemos Ribeiro expressa:

Herdamos das culturas indígena e africana a forte ligação com a natureza, o uso das ervas, cachimbos (maracás para os indígenas), os rituais de cura, as danças, os cânticos sagrados, as vestimentas, o transe, a crença na vida após a morte e a comunicação com os mortos, as crenças nos ancestrais, a diversidade de deuses (indígenas) ou orixás (africanos), os preceitos ofertados aos ancestrais (oferendas), a magia. Da cultura branca europeia, herdamos alguns elementos da concepção cristã católica, como a ligação com os santos que no sincretismo são relacionados com os orixás, as rezas, as imagens, maniqueísmo (bem e mal), dentre outros. E ainda uma influência do Kardecismo: ligação com os mortos, crença na reencarnação, rituais de cura (Ribeiro, 2013, p. 98).

A partir da referida citação, compreenda-se que o Brasil é um grande berço do sincretismo religioso, sendo a Umbanda um dos frutos desse ato de comunicação e junção de várias culturas distintas.

Ocorre que existem algumas diferenças entre a Umbanda e o Candomblé. A Umbanda, representando o Brasil, simboliza a fusão das práticas afro-brasileiras na sociedade brasileira contemporânea. Por outro lado, o Candomblé, representando a África, preserva a memória coletiva africana no Brasil. Ortiz esclarece que o Candomblé não é uma expressão puramente africana, mas um produto afro-brasileiro que surge da reinterpretação dessa memória coletiva em um contexto brasileiro. Ele destaca que a África continua sendo uma fonte significativa do sagrado no Candomblé, com o culto aos deuses negros contrastando com uma sociedade

brasileira branca ou embranquecida. Ortiz identifica também uma ruptura entre a Umbanda e o Candomblé, onde a África deixa de ser uma fonte de inspiração sagrada para a Umbanda e o que é afro-brasileiro se torna unicamente brasileiro (Ortiz, 1999).

O número de adeptos das religiões de matriz africana no Brasil continua diminuto se comparado com outras doutrinas, com base no último Censo Demográfico realizado no ano 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que aborda sobre a temática da presente pesquisa. De início, destaca-se a religião que detém o maior número de adeptos, a católica. Apesar de uma queda significativa, os dados constantes no Censo de 2010 demonstram que no ano 2000 os católicos eram contabilizados em 73,6% da população, mas no ano de 2010, a porcentagem diminuiu para 64,6%. Sendo 48,8% se autodeclaram como brancos, 43,0%, como pardos, 6,8%, como pretos, 1,0%, como amarelos e 0,3% como indígenas (IBGE, 2012).

Já a população evangélica teve um crescimento significativo entre os anos 2000 e 2010, o Censo indica que no ano 2000 a população evangélica era contabilizada em 15,4%, já na década de 2010 a porcentagem era de 22,2% da população, um aumento de cerca de 16 milhões de pessoas (IBGE, 2012).

Abordando a perspectiva das religiões de matriz africana, a Umbanda e o Candomblé mantiveram a porcentagem de 0,3% de pessoas que se autodeclaram praticantes de tais religiões, no entanto a maior porcentagem de pretos é encontrada na Umbanda e Candomblé, sendo contabilizados em 21,1%. (IBGE, 2012). Em suma o cenário religioso no Brasil é formado por 64,6% de católicos, 22,2% de evangélicos, 2% de espíritas, 0,3% de umbandistas e candomblecistas, e 2,7% autodeclarados como pertencentes a outras religiões. (IBGE, 2012).

Por fim, deve-se notar que a Umbanda e o Candomblé concentram o maior número de adeptos negros dentre as demais religiões, mesmo figurando com 0,3% dentro do contexto religioso do país, tais números demonstram que ambas matrizes podem ser alvo de preconceitos étnicos raciais, sendo um deles o racismo religioso que pode ser proferido através do discurso proselitista exacerbado.

3 O PROSELITISMO RELIGIOSO COMO VEÍCULO DE DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

De acordo com os conceitos abordados anteriormente, sabe-se que o proselitismo religioso é um discurso utilizado por aqueles que pregam uma determinada crença com o pretexto de difundir ideais e convicções em prol das suas ideologias para converter os demais

para uma certa doutrinação, nesse sentido são as palavras de Sara Guerreiro:

O proselitismo abrange um vasto leque de ações, decorrentes do direito mais vasto de manifestar as suas convicções religiosas, tentando convencer os outros da verdade e benefícios das respectivas convicções” (Guerreiro, 2005, p.3).

Ocorre que, em certos casos, os atos proselitistas podem ultrapassar os limites da liberdade religiosa quando forem profanados com requintes de ódio, que conseqüentemente pode acabar atingindo outras doutrinas religiosas de forma nociva, como as religiões de matriz africana.

Partindo desse pressuposto, compreende-se que os discursos proselitistas realizados fora dos templos religiosos carregados de discriminação e superioridade, podem ser caracterizados como uma forma afrontosa à dignidade da pessoa humana, e se enquadrando também como racismo religioso, a depender do conteúdo, quando direcionado aos grupos pertencentes as religiões de matriz africana.

Dentro dos dizeres de João Cavalcante Filho na obra “O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira”, o discurso de ódio pode ser amplamente definido como um meio de insultar a dignidade ou reputação de grupos sociais, especialmente minorias, ou que promove a discriminação contra membros desses grupos (Cavalcante, 2017).

Como se sabe, o discurso de ódio carrega todo aquele sentimento de inferiorização e humilhação que o locutor do ato possui com aqueles que possam ser indiferentes aos seus costumes, e esse pode utilizar as prerrogativas do proselitismo religioso que é intrinsecamente vinculado a liberdade religiosa e de expressão como forma de mascarar as suas ofensas, dissimulando assim ideia central do proselitismo.

Com o advento das revoluções tecnológicas, o proselitismo dissimulado vem tomando proporções significativas através dos atuais meios de comunicação, não se restringindo apenas nos interiores dos templos religiosos e em atos da sociedade. Atualmente podemos ver a incidência de atos proselitistas nas rádios, nos canais de televisão, jornais e principalmente na internet em decorrência da massificação das redes sociais.

Para exemplificar o contexto, cita-se o discurso envolvendo o Pastor Jack da Igreja Vintage da Cidade de Porto Alegre/RS, a matéria que aborda o caso foi publicada pela jornalista Bianka Vieira no Jornal Folha de São Paulo em 29 de março de 2024 e em 1 de setembro de 2023 por Nataly Simões no site Alma Preta.

Conforme dados extraídos das informações contidas na matéria “Pastor é processado por associar religiões afro e islâmica ao demônio”, o pastor Jack teria dito em um dos seus

vídeos que são publicados na sua conta da rede social Instagram que acumulam mais de 134 mil seguidores, as palavras:

“Religiões afro são satânicas. Budismo, demoníaco. Islamismo, demoníaco. Entenda você que os demônios sempre farão promessas para você. Os demônios fazem promessas — e, primeiro, promessas de poder. 'Ah, se eu fizer tal coisa, se eu fizer tal trabalho'. Umbanda, batuque é demônio. 'Ai, mas isso é por questão racial'. Não. Religiões afro são satânicas” (Alma Preta, 2023).

A repercussão da fala do pastor Jack fundador da Igreja Vintage desencadeou uma repercussão significativa dentre os institutos e associações vinculadas as religiões atacadas. Conforme as informações contidas na matéria juristas islâmicos e instituto afro notificam pastor que associou religiões ao demônio de Bianka Viera, o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO) e a Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI), realizaram uma representação criminal, e notificaram a igreja do referido pastor de forma extrajudicial após o mesmo associar as crenças de ambas religiões ao demônio (Folha de São Paulo, 2024).

Tanto a IDAFRO e a ANAJI ressaltam que a ampla disseminação do vídeo entre centenas de milhares de usuários nas plataformas de mídia social está fomentando sentimentos de desrespeito e intolerância em relação às religiões mencionadas, violando assim os princípios da Constituição e os compromissos estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Folha de São Paulo, 2024).

Em entrevista à redação do site Alma Preta, o advogado Hédio Silva Jr, presidente da IDAFRO disse:

“Toda a narrativa é construída no sentido de dizer que budismo, islamismo e afro-religiosidade são sinônimos de derrota pessoal, morte eterna, aprisionamento e satanás. O discurso de ódio tem como principal característica repercutir na conduta das pessoas. A violência verbal encoraja as pessoas à violência física, que estatisticamente afetam terreiros e mesquitas.” (Alma Preta, 2023).

No entanto o entrevistado disse que nos casos das religiões de matriz africana, a fala do pastor da Igreja Vintage pode ser identificada como racismo religioso, pelo fato de ser uma ofensa a uma religião com a base na motivação racial, sendo tal religião no contexto brasileiro associada à comunidade negra (Alma Preta, 2023).

Com base no caso apresentado e na legislação que está sendo analisada nessa pesquisa, as ações do pastor podem ser classificadas sob o Artigo 20, parágrafo 2º da Lei Federal nº 7.716 de 1989. Esta lei destaca que é ilegal promover ou incitar qualquer tipo de discriminação ou

preconceito com base em raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. A punição para tal infração é a reclusão de um a três anos, além de uma multa. Se tais crimes forem cometidos por meio de mídias sociais, publicações em redes sociais, internet ou qualquer tipo de publicação, a pena é ampliada para reclusão de dois a cinco anos, juntamente com uma multa (Brasil, 1989).

Por último, é importante ressaltar que utilizar o proselitismo que é uma das formas de manifestação da liberdade de crença, sendo essa liberdade protegida pela CRFB/88 especificamente no artigo 5º inciso VI, como de forma de atingir a liberdade de culto de outras religiões através do discurso de ódio fervoroso, pode-se se tornar equivocadamente justificado pelas entre a linhas da liberdade de expressão que é outro pretexto assegurado pela ordem constitucional do Estado brasileiro.

3.1 AS AMEAÇAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇA DOS CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê na sua ordem constitucional que qualquer indivíduo detenha o direito à liberdade de expressão e crença dos seus cultos religiosos, questões essas inerentes aos incisos VI e VIII do artigo 5º da CRFB/88. O primeiro aborda sobre a perspectiva da inviolabilidade de consciência e crença, garantidas na forma da lei.

Já o segundo resguarda que ninguém poderá ser privado de direitos por motivo de crença, ou de convicção filosófica ou política, salvo em questões de obrigações legais (Brasil, 1988).

O reforço dos ideais apresentados anteriormente pode ser prescindido pelo inciso IV do artigo 5º da CRFB/88 que traz na sua redação a livre manifestação do pensamento (Brasil, 1988). Nesse sentido, é valido ressaltar também que a DUDH no artigo 18 demonstra:

Art. 18 Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (Organização das Nações Unidas, 1948).

Com as fundamentações citadas, cria-se um cenário ideal no qual uma sociedade conviveria de forma harmoniosa sem ultrapassar ou manipular os limites legais estabelecidos nas normas com intuito de ferir o direito de terceiros em expressar as suas manifestações. Ocorre que esse cenário não incide sobre o atual contexto da sociedade brasileira, onde há atos e fatos que vão em contramão do que é pregado pelos padrões do ordenamento jurídico.

As ameaças aos cultos das religiões de matriz africana podem ocorrer das mais diversas formas, partindo de estereótipos, estigmas, difamações e violações da liberdade de culto, sendo que o proselitismo pode abarcar todas essas formas em único ato.

Como forma de concretizar os disseses, se faz necessário demonstrar fatos que reafirmam a temática da presente seção. Em uma matéria publicada por Rafa Santos, em 15 de fevereiro de 2020 na revista digital Consultor Jurídico, demonstra que dois integrantes de uma Igreja Neopentecostal, foram acusados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (PB) pelo fato de ambos autores incitarem aos fiéis da igreja a praticarem ações preconceituosas em desfavor dos membros do Candomblé, que exerciam a sua crença em um imóvel ao lado da Igreja Neopentecostal. De acordo com dados da reportagem, as expressões utilizadas pelos autores foram: “expulsão dos demônios ao lado”, “quebra dos pratos do terreiro ao lado”, “satanás”, “mensageiro de satanás” (Consultor Jurídico, 2020).

Conforme o Portal Tribunal de Justiça da Paraíba o juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, da 3º Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital - PB, condenou um dos réus uma pena de um ano e três meses de reclusão nos dizeres do artigo 20 da Lei Federal de nº 7.716 de 1989, junto à segunda réu que era o pastor da igreja. O entendimento do magistrado foi no sentido em que ambos os réus discriminaram os praticantes do Candomblé, com sede de recorrer da sentença um dos réus apelou com pedido de absolvição sobre o pretexto que a sua intenção não era praticar o crime, mas sim “sustentar o que julga vital para a fé salvífica” (Paraíba, 2020).

Percebe-se que a apelante justificou os seus atos baseados na sua fé, e por isso se sentiu no direito de efetuar as ações citadas, no entanto deve-se ponderar que o ato da ré em instigar as demais pessoas para atacarem os praticantes do Candomblé desencadeia um conjunto de fatores que podem suprir o direito da liberdade de expressão e crença do grupo, uma vez que esses podem se sentir ameaçados ao profanarem a sua fé e crença de maneira plena devido a opressão dos demais.

O relator da Apelação Criminal, Arnóbio Alves Teodósio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, expressou em seu voto do Acórdão que a conduta da ré e do corréu, ultrapassaram os limites do direito à liberdade de culto e destacou que:

No caso dos autos, a tipicidade do artigo 20 da Lei nº 7.716/89 resta evidenciada na modalidade praticar a discriminação ou preconceito de religião, não havendo que se falar em sustentar o que julga vital para a fé salvífica, como afirma a apelante. Ou seja, não se encaixa a conduta denunciada em proselitismo (Paraíba, 2020).

Conforme a citação do voto do relator, o ato da apelante foi identificado como forma de

discriminação ou preconceito de religião, e pela razão de ter justificado a sua conduta por julgar vital a fé salvífica, com intuito de encobrir a situação como um mero ato proselitista, o relator foi certo em concluir o seguimento firmando que a conduta não pode ser passada como discurso proselitista, esse que é vinculado ao princípio da liberdade religiosa.

É prudente ponderar que a partir do uso da principiologia da liberdade religiosa de forma equivocada por um indivíduo ou grupo, pode desencadear uma série de fatores que atingem a dignidade da pessoa humana daqueles que formam alvo do discurso. Nesse sentido destaca-se as palavras de Jean Marques Regina:

Aqui está outro aspecto importante da liberdade: ela anda de mãos dadas com a valorização humana. Se, no uso de uma liberdade como a de expressão, o indivíduo comete uma afronta ao sentimento da coletividade, ataca algo importante para alguém, põe risco a segurança e expõe de forma desnecessária, a liberdade será limitada pelo mesmo princípio que regula todo o conteúdo normativo de uma democracia, que é a dignidade da pessoa humana (Regina, 2020, p. 32).

Diante disso, é perceptível que as religiões de matriz africana podem ser alvos de discursos distorcidos por ódio e preconceito, tais discursos podem ser ameaçadores ao exercício das suas crenças e até mesmo a perduração da cultura da qual são advindas.

Os cultos das religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé, são mal compreendidos e estigmatizados, por razões infundamentadas. Essas religiões representam a essencialidade e a herança cultural dos seus seguidores, fato esse que pode ser conexo com a dignidade de pessoa humana.

No entanto, a restrição da liberdade dos cultos africanos como a Umbanda e o Candomblé podem surgir por parte da sociedade, levando assim um pretexto para esses sejam taxados como marginalizados e demonizados pelos demais. Pois a partir do momento em que a liberdade de expressão é oprimida, pode haver a possibilidade de desencadear efeitos conflituosos que podem atingir de forma significativa as diretrizes dos Direitos Humanos.

3.2 A FALTA DE APARATO LEGISLATIVO PARA A PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

É de conhecimento que a discriminação religiosa continua a ser uma questão persistente no Brasil, apesar da existência das normas expressas na CRFB/88 como o inciso VI do artigo 5º, e o artigo 20 da Lei do Racismo, existem atos da sociedade que afetam significativamente a principiologia da liberdade religiosa. Conforme os disseres de Márcio Eduardo Pedrosa Moraes:

O princípio da liberdade religiosa é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista tutelar a consciência religiosa, ter ou não ter uma crença, protegendo aqueles indivíduos que praticam uma religião minoritária, como também aqueles que são fiéis aos mandamentos de credos religiosos majoritários, e, inclusive, aqueles que não possuem uma religião, sejam ateus ou agnósticos (Morais, 2012, p. 241).

Compreende-se, com a citação, que a liberdade religiosa é vista como um dos pilares fundamentais de uma democracia, significando assim que ela é essencial para o funcionamento da ordem estatal que visa respeitar os direitos individuais. O Estado é responsável por tutelar a liberdade de crença de cada cidadão, e tal proteção se estende a todos, independentemente de praticarem religiões com menor número de adeptos. De outro lado, temos o princípio da dignidade da pessoa humana observado pela CRFB/88 no inciso III do artigo 1º que é o alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito bem como de outros princípios.

As tipificações encontradas na Lei do Racismo são inerentes ao conceito de discriminação religiosa e imputam aos agentes diversas penas no decorrer dos artigos, inclusive o artigo 20 e as suas subseções. Ocorre que tal aparato legislativo visa apenas o fator pena, e não pretende prevenir a discriminação religiosa.

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro como um todo funciona de maneira a garantir a igualdade e a justiça perante todos independente da crença, mas somente com a mera existência de leis que possuem o intuito punitivo. Essas leis não são suficientes para erradicar qualquer forma de discriminação em desfavor das minorias, sendo necessários aparatos legislativos mais robustos que previnam a discriminação religiosa.

No entanto, pode ocorrer conflitos entre as garantias individuais com a garantia estatal de proteção dos interesses da coletividade ao propor uma legislação que visa prevenir a discriminação religiosa que pode ir na contramão da liberdade de expressão, nesse sentido indica-se:

Ao direito cumpre defender a autonomia de todos os envolvidos e atingidos. De um lado, a liberdade de ação individual (autonomia privada) e, de outro, a relação do cidadão com o estado (autonomia pública). Esses dois aspectos precisam ser mediados para que uma autonomia se abstenha de prejudicar a outra. Desse ponto comum e recíproco, o direito devera extrair e corroborar sua legitimidade (Coura, 2014, p.59).

Alexandre Coura determina que é necessário ponderar um equilíbrio entre as liberdades para que haja uma simetria entre a liberdade individual e a coletiva sem a incidência de prejuízo as partes.

Portanto, conclui-se que mesmo diante os aparatos existentes, ainda se vê a necessidade

de evitar a discriminação com uma seara que não seja punitiva, mas sim preventiva, para que possa alcançar uma equidade no âmbito social. Ademais tal prevenção não pode ser caracterizada como uma limitação da liberdade de expressão, mas como meio de assegurar que os direitos inerentes as minorias serão garantidos de forma plena sem que haja qualquer risco durante o seu exercício.

4 AS LIMITAÇÕES DA LEI FEDERAL DE Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

A Lei Federal de nº 7.716 promulgada em 5 de janeiro de 1989, de autoria do Deputado Federal Carlos Alberto Caó (1941-2018), comumente conhecida como Lei do Racismo ou Lei Caó (Consultor Jurídico, 2024), é o principal ato normativo que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça, etnia e religião, expressando dessa forma o artigo primeiro: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

No entanto, tal legislação já foi alterada diversas vezes com intuito de abranger certas situações e aumentar a penalidade dos crimes de discriminação e preconceito.

A alteração mais recente foi incluída pela Lei Federal de nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que nos moldes da temática da presente pesquisa, cita-se o parágrafo segundo do artigo 20 que expressa:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

Esse dispositivo dispõe que qualquer conduta de discriminação ou preconceito pautada em quesitos raciais, étnicos, religiosos ou de procedência nacional, difundida através dos meios de comunicação, terá uma pena maior daquela prevista no *caput* do artigo. Isso demonstra que a norma reconhece que a discriminação e preconceito podem ser praticados nos anseios da era digital por meio das redes sociais. Essa hipótese de ocorrência e tipificação aponta que a legislação vigente está em consonância com as mudanças tecnológicas do século XXI,

refletindo como racismo, a discriminação e o preconceito não estão vinculados somente ao espaço físico.

Nesse sentido, é necessário citar o § 2º- A que foi adicionado pela mesma lei. Esse indica que caso os crimes previstos no *caput* do artigo 20 da Lei do Racismo sejam cometidos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artística ou culturais destinadas ao público, será imputado pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além da proibição da frequência por 3 (três) anos aos locais destinados a tais atividades (Brasil, 1989).

Com base na legislação mencionada, é importante notar que qualquer discurso, no qual promova preconceito e discriminação, conforme descrito na lei, pode ser passível de punição. No entanto, é crucial entender que o proselitismo vinculado ao discurso de ódio pode ser interpretado dentro desse contexto da legislação.

A situação em tela é que o texto legislativo não aborda de forma específica o proselitismo religioso, tal fato indica uma lacuna deficitária, pois a sua ausência em especificidade, pode levar a interpretações equivocadas e inconsistentes da legislação nos casos onde o proselitismo religioso é vinculado ao discurso de ódio. Um exemplo disso é o artigo 20-C da Lei Caó, incluindo pela Lei Federal de nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que delega ao magistrado a responsabilidade de considerar a conduta discriminatória. O artigo declara:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (Brasil, 1989).

Ao ler o artigo citado, fica evidente que o legislador conferiu ao magistrado a prerrogativa de ponderar e identificar as atitudes que serão enquadradas na norma ou não. A controvérsia surge da interpretação subjetiva da norma, com uma possibilidade clara de resultar em inconsistências na sua aplicação.

Uma interpretação imprecisa pode levar a decisões diferentes em casos semelhantes. As práticas de proselitismo podem variar amplamente, e algumas delas podem não ser interpretadas de acordo com a legislação, deixando determinados grupos sem proteção legal, que no presente trabalho são os integrantes das religiões de matriz africana, os quais sofrem com as mais diversas formas de violência, que vão desde ataques físicos e depredação de espaços sagrados até discriminação no ambiente escolar e no trabalho. Além disso, essas comunidades também enfrentam acusações infundadas de causar malefícios familiares e ataques nas redes sociais (Franco, 2021).

Em conclusão, a Lei do Racismo, embora seja um marco importante contra a discriminação e preconceito, ela se torna limitada na temática da discriminação religiosa de forma amplificada devido a sua redação punitiva. Portanto é imprescindível uma revisão dessa legislação com o intuito de abordar de forma mais clara e precisa as questões inerentes à discriminação religiosa em suas diversas facetas, incluindo o proselitismo religioso associado ao discurso de ódio.

4.1 ANÁLISE DE JULGADOS, LEGISLAÇÃO E DE PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS À TEMÁTICA

Ao direcionar a discussão do tema proposto nesta pesquisa para as perspectivas jurídicas e legislativas, é possível observar que existem fatos suficientes para justificar a problemática em questão.

Preliminarmente, remonta-se ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RCH) de nº 134682 apontando na introdução desse artigo. O caso em questão foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, Jonas Abib, fundador da Canção Nova, uma emissora de televisão que transmite programas religiosos da Igreja Católica. Jonas foi acusado de incitar a discriminação religiosa em uma denúncia foi feita pelo Ministério Público da Bahia, com base no art. 20, parágrafos 2º e 3º da Lei Caó, devido ao conteúdo de seu livro “Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação” (Brasil, 2016).

Segundo a acusação, o livro continha declarações discriminatórias contra a religião espírita e as religiões de matriz africana. Uma dessas declarações é: “Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás” (Abib, 2014, p. 16).

No voto, o Ministro Edson Fachin, relator responsável pela análise do RHC 134682, argumentou que o princípio da liberdade religiosa não é absoluto e deve ser exercido de maneira a respeitar os princípios constitucionais que regem a convivência das liberdades públicas. No entanto, segundo o ministro, as frases do réu em seu livro não se enquadrariam como tipificação penal do art. 20 e seus incisos da Lei do Racismo, mas sim como uma tentativa de demonstrar superioridade em relação às religiões espíritas e de matriz africana (Brasil, 2016).

As palavras do relator ao analisar o RHC 134682 destacam que questões envolvendo a liberdade de expressão baseada no discurso religioso não são absolutas, independentemente de como sejam expressas (Brasil, 2016).

Para tanto, destaca-se a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com as demais garantias constitucionais, especialmente a liberdade de culto. Isso é crucial quando há a presença de discurso religioso, sugerindo que a liberdade de expressão em questões religiosas não é absoluta e deve ser exercida de modo a respeitar os direitos e liberdades dos outros.

Em uma análise subsequente, é apresentado o Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.315.2021, que foi interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Os agentes envolvidos foram a Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, que figurou no polo passivo, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que propôs a Ação Civil Pública, sendo o Ministro Alexandre de Moraes o relator responsável pelo AG.RG. no Recurso Extraordinário com Agravo (Brasil, 2021).

A Ação Civil Pública foi motivada por reclamações de usuários do serviço de transporte por trem da Supervia, que relataram excessos de pregadores evangélicos. Segundo as reclamações, esses pregadores, usando microfones e instrumentos musicais, perturbavam a tranquilidade dos usuários do transporte e os obrigavam a ouvir doutrinas religiosas que nem sempre são seguidas por esses ouvintes, no decorrer do procedimento judicial (Brasil, 2021).

Na primeira instância, o juiz singular sentenciou a ré a implementar medidas para colocar avisos em suas bilheterias e trens, alertando o público sobre a proibição de realizar cultos religiosos, em qualquer forma de expressão, dentro de seus vagões. Essa decisão foi objeto de recurso, mas os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantiveram o veredito contido na sentença em seu acórdão (Brasil, 2021).

Em razões recursais, a Supervia contra argumentou o acórdão, informando que esse feriu o direito constitucional disposto no artigo 5º, inciso VI da CRFB/88 que aponta a liberdade de consciência e crença como inalienável, com o livre exercício de práticas religiosas assegurado e a proteção legal garantida aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988).

No voto, o relator afirmou que a obrigação constitucional do Poder Público é assegurar total liberdade de religião. No entanto, devido à sua natureza laica, não pode se submeter ou concordar com qualquer dogma ou princípio religioso que possa ameaçar essa laicidade ou a realização de outros direitos fundamentais. Entre esses direitos, está o princípio da igualdade no tratamento de todas as crenças e seus seguidores, assim como dos agnósticos e ateus, além de aduzir que mesmo a Constituição Federal certamente estabeleça a inviolabilidade da liberdade de crença e culto, esse direito fundamental aceita restrições. Essas limitações são

consideradas levando em conta os direitos fundamentais dos cidadãos que não praticam a religião, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser exercido (Brasil, 2021).

Conforme o entendimento de Alexandre de Moraes baseando na ordem constitucional de 1988, referente a segunda parte do inciso VI do artigo 5º que indica a proteção aos locais de culto e liturgia o Ministro expressa que a Constituição, ao garantir, na forma de lei, a proteção aos locais de culto, certamente se referiu a locais adequados para este fim, no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem (Brasil, 2021).

Nesse sentido, o relator pontua que, no caso em tela, o direito à liberdade religiosa está sendo exercido de forma imoderada, indo na contramão do proselitismo religioso, pois o pretexto movido pela recorrente é um espécie de abuso do direito fundamental, ao defender que mesmo em locais inadequados como vagões de trem os usuários sejam forçadamente à submeterem à pregações religiosas, sendo que o texto constitucional prevê a proteção dos locais do culto e liturgia, negando assim o provimento ao Agravo Interno.

Com isso, entende-se que o discurso proselitista é resguardado dentro dos templos religiosos, mas quando esse é exercido fora dos templos, deve ser praticado de forma moderada e em locais propícios para isso, sem interferir nos direitos fundamentais dos demais indivíduos.

No contexto legislativo, é importante destacar a Lei Estadual nº 17.346, promulgada em 12 de março de 2021 pelo estado de São Paulo. Tal lei trata da Liberdade Religiosa, estabelecendo mecanismos para sua promoção e prevendo sanções administrativas em caso de violação a essa liberdade, indicando as suas diretrizes no seu primeiro artigo:

Artigo 1º - Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de São Paulo.
Parágrafo único - O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável (São Paulo, 2021).

Como se percebe, o legislador definiu no parágrafo único do artigo 1º o conjunto de ações e atos que compreendem a liberdade religiosa e indica que esses constituem como direito fundamental a identidade religiosa conforme o texto constitucional de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além dessa definição, indica-se também a diferenciação dos

institutos abordados no texto legislativo que se aproximam da temática proposta na presente pesquisa, sendo esses:

Artigo 7º - Para os fins desta Lei considera-se:
 I - intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;
 II - discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
 III - desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;
 IV - políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,
 V - ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças (São Paulo, 2021).

Diante das definições indicadas na Lei Estadual de São Paulo, ela não trata explicitamente sobre racismo religioso e das religiões de origem africana, mas essas definições podem servir como diretrizes para futuras legislações que busquem conciliar o discurso religioso com o respeito às religiões de origem africana.

Ao colocar o inciso primeiro e segundo do artigo 7 da lei do estado de São Paulo/SP na situação do proselitismo religioso exercido de forma exacerbada pautado no racismo religioso, indica que o discurso pode cercear a manifestação religiosa e assédio aos grupos minoritários, anulando ou restringido a existência desses, como os de religiões de matriz africana.

Existem atualmente projetos de lei em discussão que tratam do proselitismo religioso, seja apoiando ou se opondo ao assunto desta pesquisa. O primeiro a ser mencionado é o Projeto de Lei nº 958 de 2023, proposto pelo Deputado Federal Márcio Marinho e pela Deputada Federal Silva Cristina. Esse projeto visa adicionar um novo artigo à Lei Federal nº 7.716 de 1989, com o seguinte texto:

Art.20-C
 Parágrafo único. “A prática proselitista do convencimento tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia não deve ser considerada discriminatória para os fins desta Lei. (Marinho; Cristina, 2023).

Em resumo, o Projeto de Lei nº 958-2023 expressa uma preocupação com a Lei Federal nº 14.532 de 2023, que alterou a Lei Caó, incluindo a tipificação de injúria racial como crime de racismo. O projeto, proposto pelo Deputado Federal Márcio Marinho do partido

Republicanos da Bahia e pela Deputada Federal Silvia Cristina do Partido Liberal de Rondônia, argumenta que a lei nº 14.532 de 2023 permite que os juízes interpretem a legislação de forma errônea, resultando em penas excessivas em casos de proselitismo religioso. Portanto, o projeto de lei sugere uma modificação na Lei do Racismo para que o proselitismo religioso seja uma exceção à aplicação das penas previstas na lei.

Ora, se esse projeto de lei for aprovado, o proselitismo religioso, mesmo quando carregado de discurso de ódio e discriminação, poderá ser praticado sem qualquer tipo de punição. Isso abriria um precedente para ataques nocivos às religiões de matriz africana, impedindo assim a livre prática de seus cultos e pleno exercício dos seus direitos constitucionais.

É importante destacar um segundo projeto de lei que se alinha com a proposta desta pesquisa. Trata-se do Projeto de Lei nº 885 de 2019, proposto pelo ex-deputado federal Paulo Bengtson do Partido Trabalhista Brasileiro, que garante o livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e de consciência. A justificativa que acompanha o projeto enfatiza a liberdade de expressão como um direito fundamental para proteger aqueles cujas opiniões divergem da maioria, mesmo que essas opiniões possam causar desconforto para alguns.

O autor do projeto associa a liberdade de expressão à prevenção de um pensamento único que possa silenciar opiniões divergentes, protegendo assim o ideal democrático e a diversidade cultural e religiosa do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é relevante o artigo terceiro do projeto de lei:

Art. 3º A divulgação, em âmbito público ou privado, de ideias opostas a um determinado comportamento social ou a uma crença adotada por um grupo específico, seja ele religioso ou não, desde que não incite à violência, não constitui ilícito civil nem penal. (Bengtson, 2019).

Conforme o artigo mencionado, só será considerado ilícito penal e civil quando a crença for expressa com o objetivo de incitar à violência. A intenção do autor do projeto é garantir que os grupos minoritários não sejam alvo de discursos ofensivos, que podem afetar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que certos grupos, como os de religião de matriz africana, possam usufruir plenamente do direito à liberdade religiosa e de expressão, conforme o artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88.

Partindo disso, identifica-se que a discussão sobre o proselitismo religioso é complexa e multifacetada, pois envolve a interseção da liberdade de expressão, direitos religiosos e a diversidade cultural, os quais são inerentes a dignidade da pessoa humana, que é assegurada

pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4.2 A CONCILIAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO COM O RESPEITO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A NECESSIDADE DE APARATO LEGISLATIVO PARA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA

Diante das discussões e ponderações abordadas no decorrer dessa pesquisa, é evidente que a liberdade de crença é um direito fundamental elencado no artigo 5º, inciso VI da CRFB/88. No entanto, a prática de tal liberdade pode ser desafiada por preconceitos e discriminações, especialmente quando se trata das religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé. Estas religiões, possuem uma história rica e uma tradição profunda que contribuem significativamente para a diversidade cultural do país. Sendo assim, é crucial que o discurso religioso promova o respeito e a compreensão das tradições dessas religiões, em vez de instigar os preconceitos e estereótipos.

Para que a liberdade de crença e o combate à discriminação religiosa seja efetivamente exercido, é necessário um aparato legislativo robusto na Lei do Racismo que garanta a liberdade de praticar e expressar a fé, bem como a proteger os indivíduos de serem discriminados por causa dos seus credos. Destaca-se também, que o aparato proposto deverá indicar meios para prevenir, e em casos mais extremos, punir o discurso de ódio que incita a violência ou discriminação contra grupos religiosos, como os de matriz africana.

Em sequência, o proselitismo religioso associado ao discurso de ódio, pode se tornar um instrumento de discriminação que resulta na violência e na marginalização dos grupos vitimizados, tudo isso justificado pelo suposto exercício pleno da liberdade de expressão e de culto, manipulando assim as principiologias constitucionais.

A utilização da ferramenta legislativa requer uma consideração cuidadosa sob a ótica dos direitos fundamentais, uma vez que esses direitos são a base do sistema jurídico brasileiro. Essa aplicação exige uma revisitação as teorias do jurista alemão Robert Alexy, que ensina a técnica da ponderação e da proporcionalidade como meio de solucionar conflitos entre direitos fundamentais.

De acordo com Alexy, existem duas formas de colisões dos direitos fundamentais, a estrita e a ampla. Os conflitos estritos surgem sempre que o exercício ou a aplicação de um direito fundamental por um indivíduo resulta em impactos negativos sobre os direitos

fundamentais de outros indivíduos. Quando direitos fundamentais entram em choque, pode-se tratar do mesmo direito fundamental ou de diferentes direitos fundamentais (Alexy, 1999).

As colisões em sentido estrito são divididas em colisões direitos fundamentais idênticos e diferentes, a colisão de direitos fundamentais idênticos é subdividida em 04 tipos:

- a) quando os dois sujeitos são afetados em relação ao mesmo direito fundamental, estando ambos do mesmo lado. Ex: 2 (dois) grupos pedem para fazer uma manifestação no mesmo lugar e no mesmo horário (direito de reunião);
- b) quando os dois sujeitos são afetados em relação ao mesmo direito fundamental, porém enquanto um exerce um direito de defesa liberal, o outro tenta exercer um direito de proteção. Ex: quando um policial mata um sequestrador para salvar o refém (direito à vida);
- c) quando entram em conflito o lado positivo e o negativo do mesmo direito. Ex: direito à crença (direito de praticar ou não alguma crença);
- d) quando entram em conflito o lado jurídico e o lado fático do mesmo direito. Ex: gratuidade da justiça (igualdade formal/jurídica e igualdade material/ fática) (Cardoso, 2016 p. 143).

Já as convergências de direitos fundamentais em sentido amplo, surgem sempre que a prática ou a efetivação de um direito fundamental específico resulta em impactos negativos sobre bens comunitários (Alexy, 1999 *apud* Cardoso, 2016, p. 143).

Assim, é perceptível que o contexto desta pesquisa se encaixa na situação em que há um conflito entre os aspectos positivos e negativos do mesmo direito. Existe uma tensão entre o direito de exercer a liberdade de crença (aspecto positivo) e a necessidade de proteção contra o discurso de ódio voltado aos seguidores de religiões de matriz africana (aspecto negativo).

O proselitismo religioso, interpretado como uma expressão do direito à liberdade de crença e expressão, pode entrar em choque com o direito dos indivíduos de religiões de matriz africana, para que não sejam alvos de discursos de ódio e intolerância. Portanto, o objetivo do aparato legislativo é abordar o conflito entre o exercício ativo da liberdade religiosa e a proteção contra abusos e discriminações, ambos sendo aspectos do mesmo direito fundamental.

Diante dessa perspectiva, aponta-se:

Já na hipótese de colisão entre direitos fundamentais expressos na forma de princípios, Alexy não entende que um deles possa ser declarado inválido, que seja possível introduzir em um deles uma cláusula de exceção ou mesmo que exista uma relação de precedência absoluta ou abstrata entre quaisquer princípios. (Alexy, 1999 *apud* Cardoso, 2016 p. 145).

Com isso, a teoria de Alexy sugere que, em vez de invalidar o direito fundamental ou introduzir uma nova exceção, é necessário buscar um meio de resolução dos direitos conflitantes. No caso do conflito entre a liberdade de crença e a proteção do discurso de ódio, a solução não é simplesmente proibir o proselitismo religiosa ou ignorar os acontecimentos

sofridos pelos seguidores das religiões de matriz africana, mas sim encontrar um equilíbrio que permita a expressão de liberdade de crença, mas que também proteja os indivíduos contra os discursos de ódio e intolerância.

Nesse caso, o jurista alemão utiliza a técnica do equilíbrio, originada da Corte Constitucional Alemã, para defender que todos os princípios têm igual relevância em um contexto abstrato, pois quando há um conflito entre esses princípios, torna-se essencial examinar as circunstâncias factuais e legais do caso específico para determinar qual princípio deve ter supremacia.

Neste sentido, Alexy indica:

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza (Alexy, 2006, p. 116).

Isso implica que, em qualquer hipótese de conflito entre princípios, faz-se necessário aplicar a máxima proporcionalidade com adequação do meio escolhido para alcançar o fim desejado a partir a escolha do meio menos restritivo entre as opções disponíveis, como a proporcionalidade em sentido estrito, levando a ponderação entre a importância do objeto perseguido e a gravidade da restrição do direito fundamental.

Trazendo a analogia para o contexto da pesquisa, temos a aplicação da máxima proporcionalidade para apontar o caminho para a conciliação do discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana. Sendo permitido pela legislação o discurso proselitista com adequação, podendo exigir que este seja feito de forma que não incite o ódio ou violência como uma necessidade, essa legislação pode estabelecer penalidades para as situações que haja violação às limitações do proselitismo, porém tais penalidades devem ser proporcionais, configurando-se uma proporcionalidade em sentido estrito.

Dessa forma, é necessário que o aparato legislativo deva garantir que o exercício de liberdade religiosa não infrinja o direito dos seguidores de religiões de matiz africana a professarem a sua fé devido ao medo de discriminação e abuso, e isso pode ser alcançado por meio da definição certa sobre o que constitui o discurso de ódio consonante com a sua penalidade, além da abordagem multidisciplinar de concretização pública por meio da educação e conscientização que promova a diversidade religiosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa versou sobre o proselitismo religioso e discurso de ódio, visando a análise da liberdade de crença fora dos templos religiosos em relação aos discursos direcionados aos seguidores das religiões de matriz africana. A relevância da pesquisa foi evidenciada pelo fato de a CRFB/88 assegurar a todos os indivíduos a segurança e a liberdade da prática dos rituais religiosos, assim como a salvaguarda dos espaços e cerimônias que podem orientar tais rituais. Deve-se ter o cuidado, pois a dignidade dos seguidores das religiões que possuem raízes africanas como a Umbanda e o Candomblé, pode ser suprimida ou ameaçada pelo proselitismo religioso vinculado o discurso de ódio. Em razão disso, surge a problemática em como conciliar o discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana.

A pesquisa propõe como objetivo geral analisar se a prática proselitista, quando associada ao discurso de ódio, pode impactar no exercício da liberdade de crença e consequentemente a dignidade da pessoa humana. Foi demonstrada que tal afirmação é procedente conforme as referências jurisprudenciais e casos concretos apontados no decorrer dessa pesquisa. Em resumo, mesmo que o discurso proselitista seja um meio do exercício da liberdade crença, esse ao ser vinculado ao discurso de ódio, se torna uma ferramenta de propagação do racismo religioso, estigmatização e marginalização dos adeptos das religiões de matriz africana e aqueles que o utilizam justificam-se pela prerrogativa constitucional. Todas essas consequências afrontam diretamente a dignidade dos seguidores das religiões.

Em relação aos objetivos específicos, o primeiro correlacionou-se com o significado de proselitismo religioso que, em poucas palavras é um esforço ativo destinado a converter outras pessoas a uma determinada crença, e esse ato pode ser identificado em pregações, homilias, missões religiosas e entre outros meios das manifestações religiosas.

O segundo objetivo específico focou-se na definição do racismo religioso, conforme as ponderações feitas neste estudo. O racismo religioso pode ser definido como uma forma de discriminação ou intolerância religiosa fundamentada nas questões raciais. Essa denominação é usada para reiterar a luta que abrange assuntos étnicos-raciais conduzida pelos negros em um espectro religioso e comunitário, sendo esse uma das marcas do colonialismo.

Já o terceiro objetivo específico, foi pautado na indicação de quais religiões de matriz africana são as mais difundidas no território brasileiro, e para isso foi utilizado a última base de dados do IBGE que se correlaciona com a temática dessa pesquisa. A partir dos dados

levantados, constatou-se que a Umbanda e o Candomblé possuem o maior número de adeptos no país.

O quarto objetivo específico procurou enfatizar de que forma o proselitismo religioso pode se tornar ofensivo e desrespeitoso frente as religiões de matriz africana. Esse objetivo foi vencido pelas indicações de situações reais que ocorrem no território nacional, sendo uma delas as falas de um certo pastor que associou as religiões de matriz africana a cultos satânicos. Percebe-se que o discurso proselitista pode ser utilizado como uma forma de disseminação do discurso de ódio.

O quinto objetivo específico apontou as ameaças da liberdade de expressão e de crença dos cultos religiosos de matriz africana, com isso, entendeu-se que as ameaças podem ocorrer das mais diversas formas, uma delas foi exemplificada em um ato na qual uma fiel induziu os demais a realizarem atos de vandalismo e injuriosos em desfavor de adeptos do Candomblé, justificando seus atos baseando-se na sua fé.

Já o sexto e último objetivo específico, conclui-se que a legislação federal possui somente aparatos meramente punitivos, tornando-se insuficiente a prevenção da discriminação religiosa.

Diante das questões levantadas, essa pesquisa partiu da hipótese de que o proselitismo religioso é utilizado de forma exacerbada com fins de ferir os adeptos das religiões de matriz africana. Ao final da pesquisa, percebeu-se que a hipótese foi confirmada, evidenciando que o uso excessivo do proselitismo religioso pode prejudicar os seguidores de certas religiões. Fazendo-se necessário pensar em um aparato legislativo que previna e combata tal discriminação baseada nos preceitos fundamentais do ordenamento constitucional.

Considerando que o problema da pesquisa é a forma mediada de conciliação entre os discursos religiosos com o respeito às religiões de matriz africana, pode-se chegar na resposta que é possível que tal conciliação exista.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se a criação de uma norma que possa ser integrada à Lei Caó. Essa norma teria como objetivo coibir o racismo religioso e o discurso de ódio, bem como mecanismos multidisciplinares envolvendo a educação e a conscientização pública com intuito de promover o respeito à diversidade religiosa, assegurando assim a proteção efetiva dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional de 1988.

A aplicação da norma proposta deverá ser realizada de forma cautelosa, uma vez que a matéria trata de direitos fundamentais. Nesse sentido, é de suma importância levar em

consideração as técnicas de ponderação e de proporcionalidade propostas de Robert Alexy, conforme mencionado anteriormente. O objetivo é evitar que a norma proposta seja aplicada de maneira que restrinja a liberdade de expressão e a liberdade religiosa de outros grupos.

É relevante ressaltar que, a aplicabilidade da lei proposta não pode simplesmente vedar o direito constitucional de um determinado grupo ou ignorar as situações enfrentadas por outros grupos, pois todos os princípios possuem o mesmo valor em um contexto amplificado, pois somente por meio desse esforço a liberdade de crença será respeitada e resguardada como um dos pilares da democracia.

REFERÊNCIAS

ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação**. 104. ed. São Paulo: Canção Nova, 2014.

ALEXY, Robert. **Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 19 maio 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12

jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. **Pregação religiosa em transporte público, durante o horário de funcionamento do serviço.** Inviolabilidade da liberdade religiosa. Direito fundamental assegurado pela constituição federal. Manifestação religiosa em horário e local inapropriados. Abuso de direito. Ponderação com outros direitos fundamentais. Agte.(s): Supervia - Concessionaria de Transporte Ferroviário S/A. Agdo.(a/s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451184/false>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 Bahia. Recurso Ordinário em habeas corpus. Direito Penal. **Crime de racismo religioso.** Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Livro. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Min. Edson Fachin, 29 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade.** São Paulo: Editora Unesp, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposição 2192361.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192361>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposição 2350427.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350427>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** Vol. 1. São Paulo: Coimbra Editora / RT, 2007.

CARNEIRO, Abimael Gonçalves. **Intolerância religiosa contra as religiões afrobrasileiras: uma violência histórica.** In: **IX Jornada Internacional de Política Pública**, São Luís, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://docplayer.com.br/171578143-Intolerancia-religiosa-contra-as-religioes-afro-brasileiras-uma-violencia-historica.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CARDOSO, Diego Brito. **"Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy."** Revista Digital Constituição e Garantia de

Direitos, v. 5, n. 2, p. 137-155, 05 out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 19 maio 2024

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COURA, Alexandre. **Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do estado democrático de direito**. Curitiba: Editora CRV, 2014.

CUMINO, Alexandre. **Deus, Deuses, Divindades e Anjos**. 1. ed. São Paulo: Madras, 2008.

DE COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana**. *Revista Calundu*, vol. 1, n. 1, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência**. *Sacrilegens Revista Discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião da UFJF*. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/34154>. Acesso em: 19 dez. 2023.

GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância - Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. São Paulo: Almedina, 2005.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 15 fev. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de**

Domicílios Contínua - PNAD. Disponível em:
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 15 fev. 2024.

LALANDE, André. **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**, volume 21 (1995 e 1998).
 São Paulo: Larousse e Nova Cultural Ltda, 1967.

MAURÍCIO, George. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo IV, direitos fundamentais.** 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro.** *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, v. 12, n. 3, p. 45-61, 2011. Disponível em:
<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>. Acesso em: 10 out. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **35 anos da Lei Caó. Consultor Jurídico, 2024.**
 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/35-anos-da-lei-cao/>. Acesso em: 1 maio 2024.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira.** São Paulo: Braziliense, 1999.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação criminal 0001223-14.2014.815.2003. Processual penal. Preliminares. Apelante: Livia Lima Martins. Apelada: justiça pública. Relator: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 04 fev. 2020. **Apelação criminal.** 1. Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação clara e precisa. Nulidade inexistente. 2. Sentença condenatória em harmonia com o acervo probatório. Condenação mantida. Decisão unânime. Disponível em:
https://app.tjpb.jus.br/sigajuris/consulta/verPublicacaoPortal.do?method=verPublicacaoPortal&data=24/02/2020&numero=3606&palavrasChave=&desembargador=&classe=&comarca=&pagina=1&cadeiaCustodia=0&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=*&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=%28RELATOR%3AArn%C3%B3bio.RELATOR%3AAlves.RELATOR%3ATeod%C3%B3sio%29&requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao.PROCESSO%3A00012231420148152003&as_q=. Acesso em: 7 abr. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Mantida condenação de mulher acusada de incitar discriminação contra a religião Candomblé.** Disponível em:
<https://www.tjpb.jus.br/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-acusada-de-incitar->

discriminacao-contra-a-religiao-candomble. Acesso em: 7 abr. 2024.

REGINA, Jean Marques. **Lições Preliminares sobre Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana. Dignitas Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião**, vol. 1, 18 set. 2020. Disponível em: <https://dignitas.ibdr.org.br/index.php/dignitas/article/view/12>. Acesso em: 7 abr. 2024.

RIBEIRO, Fernanda Lemos. **Umbanda e teologia da felicidade**. São Paulo: Arché, 2013.

RUFINO, Luiz; MIRANDA, Marina Santos de. **Racismo Religioso: Política, Terrorismo e Trauma Colonial. Outras Leituras sobre o problema. Problemata**, v. 10, n. 2, 21 de novembro de 2019, p. 229-242. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/49125>. Acesso em: 04 de fev. de 2024.

SANTOS, Rafa. **Mantida condenação de mulher acusada de incitar discriminação contra a religião candomblé. Consultor Jurídico**, 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-acusada-de-incitar-discriminacao-contra-a-religiao-candomble>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/197501>. Acesso em: 12 maio 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

SIMÕES, Nataly. **Pastor é processado por associar religiões afro e islâmica ao demônio**. Alma Preta, 2023. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/pastor-processado-religioes-afro-islamica-demonio/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 nov. 2023.

VIEIRA, Bianka. **Juristas islâmicos e instituto afro notificam pastor que associou religiões ao demônio.** Folha da São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/08/juristas-islamicos-e-instituto-afro-notificam-pastor-que-associou-religioes-ao-demonio>. Acesso em: 6 abr. 2024